



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 33FB0-C1D18-EC47A



Voto do Relator 00454/2026-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04236/2025-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GAC - Rodrigo Chamoun - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Exercício: 2024

Criação: 28/01/2026 11:52

UG: FADEPES - Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Responsável: SAULO ALVIM COUTO, VINICIUS CHAVES DE ARAUJO

RELATÓRIO E
ACORDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO

2024

UNIDADE GESTORA

**FADEPES – FUNDO DE
APARELHAMENTO DA
DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 33FB0-C1D18-EC47A



SUMÁRIO

I	RELATÓRIO	4
II	FUNDAMENTOS	5
II.1	INTRODUÇÃO	5
II.2	CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	7
II.3	DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	8
II.4	CONTROLE INTERNO	9
II.5	MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES	9
III	PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO	9



Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS ANUAIS DE ORDENADOR. EXERCÍCIO DE 2024. FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas anual da gestão do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, relativas ao exercício financeiro de 2024.
2. A unidade técnica e o Ministério Público de Contas opinaram pela regularidade das contas, em razão de não terem sido identificadas inconformidades relevantes na execução dos orçamentos, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em decidir sobre a conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, bem como a fidedignidade das demonstrações contábeis e a observância das normas constitucionais, legais e regulamentares, a fim de subsidiar o julgamento das contas do exercício analisado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A análise técnica verificou que a execução orçamentária e financeira atendeu à legalidade e à legitimidade dos atos de gestão, não havendo execução orçamentária da despesa empenhada em valores superiores à dotação atualizada.
5. Não houve empenho de valores de contribuições previdenciárias, no exercício de 2024, pois a folha de pagamento e seus encargos sociais são realizados pela Defensoria Pública.
6. As demonstrações contábeis apresentaram consistência e refletiram adequadamente a situação patrimonial, financeira e orçamentária. Houve reconhecimento e mensuração adequados dos ativos, da depreciação, da exaustão e da amortização acumuladas.



7. O controle interno emitiu parecer conclusivo pela regularidade das contas, e não houve pendências de deliberações anteriores.

IV. DISPOSITIVO

8. Voto pela regularidade das contas anuais do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, relativas ao exercício de 2024, dando quitação aos gestores.

Tese: “A prestação de contas anual de gestão do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo será julgada regular quando evidenciada a conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial, a fidedignidade das demonstrações contábeis e o cumprimento das normas constitucionais e legais aplicáveis.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 75; LC Estadual nº 621/2012, art. 82, §2º e 84, I; RITCEES, art. 135, §4º e 161, parágrafo único; IN TCEES nº 68/2020.

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de gestão do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade dos senhores Saulo Alvim Couto e Vinicius Chaves de Araujo, encaminhada para julgamento deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

A prestação de contas foi analisada pela unidade técnica, conforme **Relatório Técnico nº 00271/2025-2** (evento **52**) e **Instrução Técnica Conclusiva nº 06926/2025-7** (evento **53**), que opinou pela **regularidade** das contas dos senhores Saulo Alvim Couto e Vinicius Chaves de Araujo, no exercício de 2024, na forma do art. 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 07594/2025-4** (evento **55**), de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu à proposta



da unidade técnica, manifestou-se pela **regularidade** da Prestação de Contas Anual.

Após o parecer ministerial, vieram os autos conclusos a este gabinete para prolação de voto.

II FUNDAMENTOS

II.1 INTRODUÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, bem como na forma estabelecida em sua Lei Orgânica, desempenha, nestes autos, uma das principais competências que lhes são atribuídas: *“julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações e as sociedades por eles instituídas ou mantidas, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário”*.

O julgamento realizado pelo Tribunal, nos presentes autos, baseado em elementos técnicos, atende ao justo anseio da sociedade por transparência e por correção na gestão dos recursos públicos estaduais. Esse julgamento contribui para a qualificação na gestão dos recursos públicos ao apontar oportunidades de melhorias para os gestores e para tomadores de decisões no âmbito da administração pública.

A prestação de contas anual reflete a atuação do gestor responsável no exercício de suas funções administrativas. As atividades desenvolvidas no período são evidenciadas, por meio das demonstrações contábeis separadas, dos demais documentos e das informações que a integram, conforme exigido pela Instrução Normativa TC 68/2020, para as prestações de contas dos ordenadores de despesas, bem como pelas disposições contidas no capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.



Objetivando subsidiar o cumprimento dos artigos 71, inciso II c/c artigo 75 da Constituição Federal de 1988, e artigo 71, III, da Constituição do Estado do Espírito Santo, o presente relatório técnico foi elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal, considerando os documentos e os eventuais processos conexos e/ou continentes apensados a eles, sendo subscritos pelos Auditores de Controle Externo que conjuntamente o assinam.

No que tange à metodologia adotada, os auditores examinaram os demonstrativos contábeis, os demais documentos e as informações apresentadas, sob a ótica da conformidade. Emitindo, ao final, uma opinião quanto à conformidade da execução orçamentária e financeira, além de outra quanto à fidedignidade das demonstrações contábeis divulgadas. Essa avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e pelas informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, observou tanto as disposições contidas no capítulo IV, do título IV, do Regimento Interno do TCEES como o escopo de análise, definido em anexo específico da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016. Considerando, ainda, os critérios de relevância, de risco e de materialidade, dispostos na legislação aplicável, além do julgamento profissional dos auditores.

Aproveito a oportunidade para expressar minha homenagem às auditoras e aos auditores de controle externo pelo trabalho relevante que realizam, visto que contribuem profundamente para o aperfeiçoamento da gestão pública visando à qualidade de vida das pessoas.

A excelência dedicada ao cumprimento do nosso propósito e de nossa missão fornece as bases para alcançarmos os objetivos estratégicos que geram valores públicos para a sociedade:

- Garantir a credibilidade das contas públicas e a sustentabilidade fiscal;
- Fomentar a integridade, a eficiência e a sustentabilidade nos negócios governamentais;
- Contribuir para a efetividade das políticas públicas; e
- Induzir a governança, a transparência e a responsabilidade na gestão pública.



Feitos os devidos reconhecimentos, esclareço que este voto contém o seguinte escopo:

- **EMENTA** e enunciados
- **I RELATÓRIO**
- **II FUNDAMENTOS** (introdução, conformidade da execução orçamentária e financeira, demonstrações contábeis, controle interno e monitoramento de deliberações)
- **III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Inicialmente, atesto que acompanho a proposta de encaminhamento do Corpo Técnico desta Corte de Contas, que opina pela regularidade da Prestação de Contas Anual dos senhores Saulo Alvim Couto e Vinicius Chaves de Araujo, responsáveis pela gestão dos recursos públicos do Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, no exercício de 2024.

A prestação de contas foi entregue em 28/03/2025, via sistema CidadES. Assim, verifica-se que a unidade gestora observou o prazo limite de 31/03/2025, definido em instrumento normativo aplicável.

Na sequência, passo a destacar as questões centrais, tratadas na Instrução Técnica Conclusiva nº 06926/2025-7 (evento 53), que subsidiam a emissão do acórdão. Faço constar, portanto, a peça conclusiva como parte integrante da fundamentação de meu voto, independentemente de sua transcrição, nos moldes do §3º art. 2º do Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019 que regulamentou o disposto nos arts. de 20 a 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)¹.

II.2 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(Título 3 da ITC 06926/2025-7)

¹ Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos. [...] **§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.** (grifos nossos)



Quanto à análise de conformidade da execução orçamentária e financeira, busca-se evidenciar, a partir do exame da documentação encaminhada, na presente prestação de contas, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão praticados pelos gestores responsáveis. Nesse contexto, o resultado dessa análise contribuirá para a formação de opinião quanto ao julgamento dessas contas.

Da gestão orçamentária, verifiquei que não houve execução orçamentária da despesa empenhada (R\$ 37.727.193,77) em valores superiores à dotação atualizada (R\$ 46.989.000,00), e ausência da execução nas dotações de Reserva de Contingência e RPPS.

No que tange às contribuições previdenciárias, verifico que não houve empenho de valores de contribuições previdenciárias, no exercício em questão, pois a folha de pagamento de pessoal do Fundo e seus encargos sociais são realizados pela Defensoria Pública, onde, também, são evidenciadas as apropriações por competência das obrigações decorrentes de benefícios a empregados por competência.

Ademais, no que se refere aos parcelamentos de débitos previdenciários, constatei que não existem movimentações de dívidas previdenciárias registrados na contabilidade.

Quanto a gestão financeira, da conciliação entre os registros, constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2024, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, verifiquei que as demonstrações contábeis refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários.

II.3 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

(Título 4 da ITC 06926/2025-7)

Quanto a análise de consistência das demonstrações contábeis, por meio do sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e foi



verificada a conformidade entre o Balanço Financeiro, o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais.

Nos procedimentos patrimoniais específicos (bens móveis, imóveis, intangíveis e almoxarifado), constatei que os valores inventariados dos bens foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

No exercício em análise, houve o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação dos bens do ativo imobilizado e intangível, da depreciação, da exaustão ou da amortização acumuladas, bem como das respectivas despesas.

II.4 CONTROLE INTERNO

(Título 5 da ITC 06926/2025-7)

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, verifiquei que foi emitido parecer pela regularidade das contas.

II.5 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES

(Título 6 da ITC 06926/2025-7)

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

Por fim, **acompanho** o posicionamento do órgão de instrução desta Corte e do entendimento do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada neste voto.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V do artigo 29 da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanho o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte



proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, ACORDAM em:

III.1 JULGAR REGULAR a prestação de contas do **FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - FADEPES**, sob a responsabilidade dos Srs. **SAULO ALVIM COUTO E VINICIUS CHAVES DE ARAUJO**, no exercício de **2024**, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único, do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhes total quitação.

III.2 DISPONIBILIZAR, juntamente com o Voto e Acórdão, a ITC nº 06926/2025-7.

III.3 ARQUIVAR os autos, após os trâmites regimentais.